

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1º e o inciso XIV do art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015; bem como o inciso V no parágrafo único, renumerado como § 1º, e o § 2º no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue; suprimindo-se, em decorrência, o inciso IV do art. 1º e o art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, na forma do mesmo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 1º .....

.....  
X – de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.”

“Art. 2º .....

.....  
‘Art. 2º .....

.....  
V – até 4 (cinco) Subchefias, dentre as quais, a Subchefia de Comunicação Social.

§ 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;



IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;  
e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

.....'(NR)

'Art. 3º .....

.....



XIV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República’ ”



SF/15424.00799-13

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, incorporando suas competências e parte da sua estrutura à Casa Civil da Presidência da República.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que podem perfeitamente fazer parte de outros maiores.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO